



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.900147/2008-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.063 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria PER/DCOMP. RETORNO DE DILIGÊNCIA QUE RECONHECE PARCIALMENTE O INDÉBITO ALEGADO.
Recorrente SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO PARCIALMENTE EM DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Reconhecido em diligência, parcialmente, o indébito decorrente de pagamento a maior do PIS Faturamento, homologa-se a compensação respectiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fábria Regina Freitas e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 1ª Turma da DRJ que manteve a não homologação de compensação (PER/DCOMP) cujo crédito alegado tem origem em pagamento a maior do PIS Faturamento, período de apuração 01/2003, utilizado para compensar débito da mesma Contribuição, período 08/2003.

A Declaração de Compensação (DCOMP) foi entregue em 15/07/2004 e, na origem, sua análise se deu por meio de despacho decisório eletrônico.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega que o processamento da DCOMP – onde consta novamente o débito do período de apuração 01/2003, a menor em relação à DCTF, além do débito a ser compensado, período 08/2003 – resultou em “novo lançamento”, cujo cancelamento requer.

Juntou à manifestação de inconformidade cópia do Livro Razão, conta PIS A RECOLHER-MATRIZ, onde constam valores recolhidos superiores aos devidos nos períodos de apuração 01/2003 e 04/2003 e o contrário no período 08/2003.

A 1ª Turma da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não admitindo o cancelamento da DCOMP porque formulado após o despacho decisório. Empregou o art. 62 da IN SRF nº 600/2005, segundo o qual o cancelamento de PER/DCOMP somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa, e afirmou o seguinte, *verbis*:

...não há qualquer contestação às razões da não homologação da contestação — inexistência de crédito O interessado pretende, simplesmente o cancelamento da PER/DCOMP, uma vez que declarou o débito do PIS (sic), do período de apuração jan/2003, em duplicidade, na DCTF e na PER/DCOMP.

(...)

Isto posto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, relativamente ao pedido de cancelamento da PER/DCOMP, devendo a DRF de origem, se assim o entender, apreciar as razões do interessado e rever de ofício o Despacho Decisório, conforme previsto nos artigos 56 a 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

No recurso voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste que o débito constante da DCTF está sendo exigido em duplicidade, requerendo ao final “o cancelamento da DCTF, apresentada indevidamente.”

Esta Primeira Turma determinou diligência em 10 de agosto de 2011, para que o órgão de origem verificasse se os débitos dos 01/2003 e 04/2003 foram informados em duplicidade, tanto na DCTF quanto nas DCOMP entregues.

A diligência apurou existir um indébito da PIS Faturamento no valor principal de R\$ 12,06, relativo a pagamento a maior em 14/02/2003 e período de apuração

janeiro de 2003, aproveitado na compensação com o débito do período de agosto/2003, de modo que remanesceu neste o saldo devedor no valor original de R\$ 1,33.

A contribuinte, intimada para se pronunciar sobre o resultado da diligência, não se manifestou.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Diante do resultado da diligência, não contestado pela contribuinte e que reconhece em parte o indébito informado no PER/DCOMP, cabe dar provimento parcial ao Recurso.

Transcrevo a conclusão da diligência (fl. 104):

a) Existe, de fato, conforme planilha demonstrativa de créditos (fl. 100), um crédito vinculado na DCOMP em tela, no valor original de R\$ 12,06 (R\$ 15,16 – valor atualizado até a data de 15/07/2004), que corresponde ao valor residual (indébito tributário) do pagamento efetuado, em 14/02/2003, no valor de R\$ 2.866,53; utilizado, em parte, na amortização total do valor do respectivo débito de PIS (R\$ 2.854,47), relativo ao período de janeiro/2003;

b) Confirma-se a existência de parte do débito de PIS, confessado e vinculado à DCOMP em análise, relativo ao período de apuração de agosto/2003 (08/03), no valor original de R\$ 12,76 (valor total consolidado, até a data de 15/07/2004, de R\$ 16,93), conforme demonstrativo de débitos e saldos remanescentes (fl. 102). Do encontro de contas entre crédito e débito, conforme demonstrativo analítico de compensação (fl. 101), remanesceu parte do débito, no valor de R\$ 1,33 (atualizado até a data de 15/07/2004).

c) Constata-se, por fim, diante do exposto, a inexistência do débito de PIS, vinculado à DCOMP em análise, relativo ao período de apuração de janeiro/2003 (01/03), no valor original de R\$ 2.851,56, declarado em duplicidade.

Ao considerar impossibilitado o cancelamento da DCOMP após o despacho decisório, a DRJ encontrou amparo no art. 62 da IN SRF nº 600/2005. Todavia, deixou de levar em conta que na situação dos autos havia necessidade de maior investigação na escrita fiscal e contabilidade da empresa, para que ao final se tivesse certeza (ou não) do erro que a Recorrente alegava ter cometido (duplicidade de débito, informado tanto na DCTF quanto na DCOMP). Por se tratar de despacho eletrônico há necessidade de maior cautela por parte das autoridades julgadoras, especialmente porque antes a contribuinte não tem oportunidade de se manifestar.

De todo modo, com a realização da diligência determinada por este Colegiado se viu que a contribuinte tinha razão, em parte, pelo que cabe reconhecer o indébito apurado e homologar parcialmente a compensação declarada.

Processo nº 10820.900147/2008-67
Acórdão n.º **3401-002.063**

S3-C4T1
Fl. 113

Pelo exposto, nos termos do resultado da diligência dou provimento parcial ao Recurso Voluntário de modo a reconhecer o indébito do PIS Faturamento no valor original de R\$ 12,06 (R\$ 15,16, na data de transmissão da DCOMP), correspondente ao valor residual do pagamento efetuado em 14/02/2003, no montante de R\$ 2.866,53 e referente ao período de apuração janeiro de 2003. Realizado o encontro de contas, mais uma vez conforme o resultado da diligência remanesce parte do débito de PIS Faturamento confessado e vinculado à DCOMP deste processo, relativo ao período de apuração de agosto de 2003, no valor original de R\$ 1,33 (valor atualizado até 15/07/04).

Emanuel Carlos Dantas de Assis